



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001365-59.2014.815.0211 – Itaporanga

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Diamante

ADVOGADO : Vanderly Pinto Santana (OAB/PB 12207)

APELADO : Lúcia EufRASINO Alves Marques

ADVOGADO : Christian Jefferson de Sousa Lima (OAB/PB 18186)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ÔNUS DO RÉU. DEVER LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA SEDIMENTADA. DESPROVIMENTO.

Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais referente ao adicional de férias.

Se a jornada de trabalho do servidor, é inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o valor do piso salarial estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 11.738/08 deve ser pago de forma proporcional, à luz do §3º do mesmo dispositivo. Restando evidenciado, no caso concreto, que o município não efetuou o pagamento salarial em consonância com os valores correspondentes ao piso proporcional, é devida a condenação nos períodos em que o referido piso não foi obedecido.

APELAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. FORMULAÇÕES GENÉRICAS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MERO

PROTESTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA SUBLEVAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Alegações genéricas e imprecisas acerca do adicional de insalubridade, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo Município de Diamante, insurgindo-se contra a sentença (fls. 107/117) do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança promovida por Lúcia EufRASINO Alves Marques contra o Município de Diamante, compelindo este a pagar o adicional de férias e a diferença do piso nacional do magistério.

Nas razões do apelo, o Município de Diamante, aduziu de forma genérica, 1) ser fato notório que o país atravessa por crise; 2) ao assumir o município recebeu como legado dívidas; 3) os atos devem ser praticados em observância as normas; 4) seja concedido o direito de desconto previdenciário e fiscal.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, reformando a sentença, fls. 127/133.

Intimada a autora para apresentar as contrarrazões, ficou inerte, fls. 254.

Parecer do Ministério Público opinando pela negativa de conhecimento do recurso da edilidade, pelo provimento parcial da remessa necessária, fls. 260/269.

É o relatório.

Decido.

Sentenciando, o magistrado julgou parcialmente procedente para condenar o Município de Diamante ao pagamento da diferença do piso salarial do magistério do período de janeiro a abril de 2013 e dos adicionais de terço de férias dos períodos aquisitivos correspondentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012.

Do *decisum*, houve irresignação do réu e os autos igualmente foram remetidos por força da Remessa Necessária.

1. Da Remessa Necessária.

Em ações desta natureza, nas quais busca o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao autor cumpre apenas comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, e a prestação do serviço. A prova do pagamento da verba pretendida é ônus do réu, por constituir fato extintivo do direito do servidor.

No caso, o vínculo funcional entre as partes restou evidenciado pelos documentos de fls., que indicam ser autora professora do Município apelante.

Durante a instrução não houve prova do réu de ter realizado o pagamento do adicional de férias¹ conforme condenado e que o piso salarial do magistério não foi obedecido.

Quanto ao piso salarial, é de ressaltar que por força da modulação dos efeitos da decisão do STF, emanada do julgamento dos embargos declaratórios da ADI 4167/DF, a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011, de forma que, até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, passando só a partir de então a ser considerado o vencimento-base².

¹O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. [...] (STF - RE: 570908 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

²EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente

Na espécie, considerando os contracheques colacionados denota-se não ter o piso salarial observado, ainda que se considere a jornada de trabalho estabelecida para o magistério, que não foi a de 40 horas-aulas.

Por isso, de forma escorreita o magistrado determinou o pagamento do período pago a menor.

2. Da apelação do Município de Diamante:

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, pelas seguintes razões:

A matéria exposta na Ação de Cobrança refere-se à conduta da edilidade pelo não pagamento de verbas salariais. Conforme manifesto, na sentença, o magistrado acolheu parcialmente o pedido exordial e condenou no pagamento de adicional de insalubridade.

Nessa senda, pondero que a petição recursal limitou-se a impugnar a sentença de forma genérica e sequer tratou dos temas. Deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente a razão pela qual é indevida condenação das verbas imputadas. Não se pode aceitar a utilização de teses genéricas como elementos infirmadores da fundamentação da sentença. Da forma como apresentada, infringiu a norma dispostas no art. 1.010, do CPC.

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, apontando elementos fáticos inerentes ao caso que ora se discute, porquanto meras alegações inespecíficas ou mesmo teses jurídicas são inservíveis como prova para eximir-se do pagamento das verbas, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada.

Aliás, é bom que se diga que em nenhum dos trechos do apelo se reportou ao delineamento da sentença, limitando-se o recorrente a indicar teses jurídicas de forma genérica, sem correspondência com a condenação, impossibilitando, dessa forma, a análise do julgador sobre elementos embasadores da sua pretensão em ver reformada a sentença.

E tem mais, a narrativa constante das fls. 29/34 é repetição literal

acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) **bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

da peça contestatória, sem enfrentar a temática da sentença.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, posto que não cuidou o réu/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 1.010, do CPC.

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial, devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido, com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

É necessária a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito os quais a insurgente entende que levariam à anulação ou a reforma da sentença.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, colaciono decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Os contrapontos às razões de inadmissão do apelo nobre hão de ser claros, totais e objetivos, o que evidencia a impossibilidade de se alegar pretensa impugnação "implícita", ante sua notória incompatibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os

³(AgRg no AREsp 861.951/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016);

requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "c" do CPC, nego provimento a Remessa Necessária e com base no art. 932, III do CPC, não conheço do apelo interposto pelo Município de Diamante.

P. I.

João Pessoa, 7 de junho de 2018.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04